



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 - Nº 1859 - Divulgado em 13/12/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
6. Alertas.....	6
7. Atos da Auditoria.....	6
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	6
8. Atos dos Jurisdicionados	7
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	7
<i>Errata</i>	9

RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO da solicitação constante do referido Documento.

Processo: [18878/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (OUTUBRO/2017) da Prefeitura Municipal de Marcação,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

Processo: [19368/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (OUTUBRO/2017) da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 230/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19402/17,

RESOLVE designar o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, matrícula nº 370.755-5, o Auditor de Contas Públicas FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 370.217-1 e o Agente de Documentação OTACÍLIO BATISTA DE SOUSA NETO, matrícula nº 370.412-2, para, sob a coordenação do primeiro, apurar, mediante sindicância, os fatos relatados no Processo TC nº 19402/17.

Republicada por incorreção.

Comunicações

Documento: [65693/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Petição

Exercício: 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 18758/17, tipo menor preço global, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações e demais legislações aplicáveis, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, através de sua Presidente, torna público o resultado da Tomada de Preços nº 001/17, visando a contratação de empresa de serviços de engenharia para a execução de obra de engenharia, em sessão realizada em 11/12/17, às 09:00 horas, na sua sede à Rua Prof. Geraldo von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, tendo como propostas classificadas as empresas da seguinte forma:

1º lugar CBA CONSTRUTURA LTDA, com o valor global de R\$ 691.206,11;



2º lugar FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, com o valor global de R\$ 737.266,23;

3º lugar ZOIH ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 770.000,00.

Por não apresentarem composição de custos unitários foram desclassificadas as propostas de preços:

A) LIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME;
B) DAVUS ENHENARIA E INCOPRORAÇÕES LTDA.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 13 de dezembro de 2017. Presidente da CPL.

3. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03628/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citados: Welox - Construção Civil E Serviços Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04234/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Givalberio Alves Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 49/53.

Processo: [04265/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Antônio Márcio Araújo da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05598/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Severino da Silva, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante a inconformidade apontada no relatório técnico de fls. 114/118.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04154/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Viga Engenharia Ltda. **Representante Legal:** Maxwell Brian Soares de Lacerda **Advogado:** Dr. José Lacerda Brasileiro **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00724/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04255/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Ex-Gestor(a); Sílvia Maria Almeida Silveira Cavalcanti, Assessor Técnico; José Domiciano Cabral, Interessado(a); Jutay Meneses Gomes, Interessado(a); Maria Hailea Araújo Toscano, Interessado(a); Roberto Ranieri de Aquino Paulino, Interessado(a); Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Interessado(a); Lindolfo Pires Neto, Interessado(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Interessado(a); Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais de Araujo, Interessado(a); Anísio Soares Maia, Interessado(a); Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Interessado(a); Arnaldo Monteiro da Costa, Interessado(a); Ataídes Mendes Pedrosa, Interessado(a); Caio Figueiredo Roberto, Interessado(a); Gervasio Agripino Maia, Interessado(a); Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Interessado(a); Sebastiao Tiao Gomes Pereira, Interessado(a); Wilson Leite Braga, Interessado(a); Edmilson de Araujo Soares, Interessado(a); Eva Eliana Ramos Gouveia, Interessado(a); Ives Rocha Leitao, Interessado(a); José Anibal Costa Marcolino Gomes, Interessado(a); Márcio Roberto da Silva, Interessado(a); Janduhy Carneiro Sobrinho, Interessado(a); João Henrique de Souza, Interessado(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Interessado(a); José Aldemir Meireles de Almeida, Interessado(a); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho, Interessado(a); Francisco de Assis Quintans, Interessado(a); Humberto Trócoli Júnior, Interessado(a); Olenka Targino Maranhão Pedrosa, Interessado(a); Antônio Pereira Neto, Interessado(a); Antônio Petrônio de Souza (toinho do Sopão), Interessado(a); Antônio Ribeiro (frei Anastácio), Interessado(a); Antonio Vituriano de Abreu, Interessado(a); Paulo Rogério Sousa Rego (doda de Tião), Interessado(a); Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a); Genival Matias de Oliveira Filho, Interessado(a); Gilma Vasconcelos da Silva Germano, Interessado(a); Adriano César Galdino de Araújo, Interessado(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Gláucia Maria Pessoa Rosas, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Washington Rocha de Aquino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04255/13 e, CONSIDERANDO o Voto Vencedor produzido pelo ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de não haver motivação para a aplicação de multa tanto aos Senhores Deputados como ao Excelentíssimo Senhor ex-Presidente do Poder Legislativo, bem assim, de reconhecer despicienda a restituição de valor antecipadamente promovida pelo Senhor Deputado Manoel Ludgério Pereira Neto, porquanto, em todas as situações que ensejaram o sancionamento proposto pelo Relator, não se afigura a intenção deliberada da percepção de benefícios tidos como indevidos, mesmo porque, em alguns deles as atividades e os serviços foram plenamente executados e a concessão foi antecedida de regular procedimento com a participação das unidades administrativa e jurídica daquele Poder, posicionamento destoante do apresentado pelo Relator; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), POR MAIORIA, contrariamente ao Voto do Relator, ausentes justificadamente os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, FACULTAR ao Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO a possibilidade de obter a restituição, junto ao Tesouro do Estado, da importância antecipadamente recolhida de R\$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), uma vez reconhecido o indébito e, À UNANIMIDADE, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas

pelo ex- Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, relativas ao exercício de 2012; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 4. REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de suas competências; 5. RECOMENDAR à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2017, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente: 5.1 realizar, o mais breve possível, uma revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional, como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74; 5.2 atribuir corretamente o tipo de despesa à sua correspondente e correta dotação orçamentária; 5.3 adotar providências com vistas a que as normas que disciplinam internamente as sessões extraordinárias se amoldem ao que prevê a Constituição Federal (art. 57, §7º); 5.4 criar limites e exigências para ressarcimento aos Deputados Estaduais, referente a despesas com alimentação, de modo a evitar abusos e dar mais lisura aos gastos a este título. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00688/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [03900/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Olímpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. Olímpio Alencar de Araújo Bezerra, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 198,38 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal e registro atualizado de restos a pagar, de modo a refletir o real saldo devido. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [03900/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Olímpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a);

Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE, em: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mataraca, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2014; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00689/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [03900/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Olímpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2014, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, do exercício de 2014; 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Representar à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 4. Recomendar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, especialmente a efetuar o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04444/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Volffraniad Pinheiro Dias de Sa, Gestor(a); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega, Gestor(a); Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04444/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal a Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,32 UFR/PB, notadamente pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora

VANDERLITA GUEDES PEREIRA; 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ; 4. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA; 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00144/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04444/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Volffraniad Pinheiro Dias de Sa, Gestor(a); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega, Gestor(a); Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04444/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04056/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Volffraniad Pinheiro Dias de Sa, Ex-Gestor(a); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04056/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício de 2015, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente com relação ao envio de informações ao SAGRES. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00715/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04056/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Volffraniad Pinheiro Dias de Sa, Ex-Gestor(a); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04056/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA; 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 07865/16, relativa à concessão irregular de diárias e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,48 UFR/PB, notadamente pela infringência à Constituição Federal e pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS; 6. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, gestora do Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS; 7. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 8. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente com relação ao envio de informações ao SAGRES. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00717/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04486/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lauro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Everton Daniel Pereira Sarmento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04486/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, relativas ao exercício de 2015; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a



cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/17

Sessão: 2152 - 06/12/2017

Processo: [04486/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Everton Daniel Pereira Sarmiento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04486/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de LASTRO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00106/17

Processo: [04154/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico; Multiservice Construcoes Ltda. - Me, Representante Legal Sr. Claudemir Aparecido Cano, Interessado(a); Viga Engenharia Ltda, Representante Lega Sr. Maxwell Brian Soares de Lacerda, Interessado(a); Api Servicos E Construcoes Ltda.-Me, Representante Legal Sr. Thiago Picanco Araujo, Interessado(a); Jailson Batista dos Santos - Me (servicon Servicos E Construcoes), Interessado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Viga Engenharia Ltda. Representante Legal: Maxwell Brian Soares de Lacerda Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2017 pelo advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, em nome da empresa Viga Engenharia Ltda., com instrumento procuratório anexo, fl. 929. A referida peça está encartada aos autos, fl. 928, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade em coletar os documentos indispensáveis à elaboração da contestação da referida sociedade e capazes de elucidar as irregularidades destacadas pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. José Lacerda Brasileiro, patrono da empresa Viga Engenharia Ltda., pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, §

4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16458/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Francisca de Souza Coelho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03464/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Manoel Antonio Serafim, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03951/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls.79/80.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00119/17

Processo: [09876/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Adjailson Pedro Silva de Andrade, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME Representante Legal: Francisco Adelardo Cavalcante Lopes Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB Representante Legal: Adjailson Pedro Silva de Andrade Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha 1) REVOGAÇÃO das determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88. 2) ENCAMINHAMENTO de cópia da presente deliberação monocrática à denunciante, FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, e ao denunciado, Município de Salgado de São Félix/PB, também na pessoa de seu representante legal, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para conhecimento. 3) DETERMINAÇÃO de anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00180/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00117/17

Processo: [19683/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Rivaldo Aires de Queiroz Neto, Interessado(a); André Agra Gomes de Lira, Interessado(a); Manoel Graciliano de França, Interessado(a).

Decisão: 1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado". 2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, que decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas (§ 1º Art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal). 3. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito. 4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252. 5. Em suma, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Extrai-se dos autos e das circunstâncias que delinearão a situação em epígrafe, que o assunto nela tratado diz respeito a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 2.09.001/2017, realizado durante o exercício de 2017. 7. Temerário seria da parte do Relator emitir uma providência que resultasse na antecipação da tutela, desassistida de elementos mínimos comprobatórios das alegações do denunciante, que não emergem dos autos, com a espontaneidade que o caso requer. 8. Logo, não existe motivação para a concessão da antecipação da tutela, em razão da urgência ou do dano causado ao erário, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, de modo a que a denúncia seja devidamente apurada, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a mais ampla defesa. 9. Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA, INDEFIRO o pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR E DETERMINO O PROCESSAMENTO REGULAR da mesma, com a IMEDIATA CITAÇÃO do Secretário de Planejamento e Gestão de CAMPINA GRANDE, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, e do Pregoeiro Oficial do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, para, querendo, virem aos autos se contraporem acerca do que alega o denunciante. Publique-se, intime-se e registre-se. Gabinete do Conselheiro Relator João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [10399/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: André Agra Gomes de Lira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar a correta documentação relativa às obras correspondentes aos itens de 05 a 09 da cota ministerial.

6. Alertas

Documento: [71451/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01654/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento dos seguintes itens da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2018: a) envio da LDO no prazo ao Tribunal de Contas; b) comprovação da realização de audiência pública; c) disposição acerca de operações de fomento; d) anexo de metas fiscais de acordo com as definições da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em relação ao conteúdo e à forma, e contendo metodologia e memória de cálculo; e) compatibilidade entre as metas propostas de arrecadação de receitas e de execução de despesas para o exercício de 2018 e as realizadas no ano de 2016; f) previsão de margem para expansão de dispêndios obrigatórios de caráter continuado; e g) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas atinentes ao controle de custos.

Documento: [78939/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01655/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Falta na LDO conteúdo relativo aos itens 11 e 13 do relatório de fls. 49/52, referentes aos anexos de riscos fiscais e de metas fiscais; - As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com as realizadas em 2016.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [16026/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)), Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Documento de abertura do procedimento 2. Cópia das Propostas dos Fornecedores com os Preços Finais declarados vencedores do procedimento 3. Pesquisa de Preços/Planilha de Custos (documentos que comprovam a coleta dos preços - ofícios e respostas; e-mails e respostas; registro de chamdas telefônicas com horário, número chamado, identificação do servidor que fez a chamada e de quem o atendeu; catálogos etc.); 4. Cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação 5. Cópia do contrato e prova de sua publicação ou justificativa do não envio até o presente.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [16732/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessado(s): Bruna Barreto Melo (Advogado(a)), Washington Vitorino da Silva Santos (Advogado(a)), Sebastiao Batista Palito (Assessor Técnico), Francisco Berto Vitorino (Assessor Técnico), Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico), Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)), Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Toda documentação descrita no anexo (documentos complementares) da RN TC número 08/2013 para a licitação na modalidade DISPENSA referente ao certame objeto do documento TC nº 69140/17 (Contratação de empresa para serviços de limpeza - EMLURPE)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [78476/17](#)
Número da Licitação: 00325/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para a Contratação de Serviços de Empresa Especializada para a Realização de de Exame Psicológico para o Curso de Formação de Oficiais/2018, visando atender as necessidades da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB.
Data do Certame: 22/12/2017 às 13:30
Local do Certame: Central de Compras
Observações: Primeira chamada foi considerada fracassada.

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [79686/17](#)
Número da Licitação: 23033/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE LAVANDERIA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 22/12/2017 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: NOVO NÚMERO DA LICITAÇÃO: 701788

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [82257/17](#)
Número da Licitação: 10163/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PESSOAL.
Data do Certame: 26/12/2017 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [82260/17](#)
Número da Licitação: 10163/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PESSOAL
Data do Certame: 26/12/2017 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [82263/17](#)
Número da Licitação: 00052/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de kit natalino para distribuição gratuita, neste município.
Data do Certame: 20/12/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [82268/17](#)
Número da Licitação: 10171/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO DENOSUMABE, PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS.

Data do Certame: 28/12/2017 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [82271/17](#)
Número da Licitação: 10170/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CATETER URINÁRIO HIDROFÍLICO PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS.
Data do Certame: 28/12/2017 às 12:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [82283/17](#)
Número da Licitação: 10067/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL E OUTROS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 27/12/2017 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [82322/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICKUP, O KM, ANO/MODELO: 2017 OU SUPERIOR; FLEX, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 600 KG, TRAÇÃO MÍNIMA: 4X2; AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA-HIDRÁULICA, VIDRO ELÉTRICO, TRAVAS ELÉTRICAS, ALARME, FAROL DE NEBLINA, RODAS DE LIGA LEVE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES OFERTADOS PELO FABRICANTE, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE EXIGIDOS PELO CONTRAN, ENTRE OUTRAS, DESTINADO AS ATIVIDADES DO BOLSA FAMÍLIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB.
Data do Certame: 22/12/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 93.226,66

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [82325/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a reservas em hotéis, incluída a prestação de informações sobre a rede hoteleira, conforme as especificações do Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 22/12/2017 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Abertura do certame às 10h00 (Horário de Brasília) do dia 22/12/2017. Edital, informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [82352/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção da Academia de Saúde de Nova Floresta
Data do Certame: 18/12/2017 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio
Valor Estimado: R\$ 99.992,71

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [82376/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículo automotor.
Data do Certame: 27/12/2017 às 07:30



Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Valor Estimado: R\$ 43.992,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [82383/17](#)
Número da Licitação: 00076/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 22/12/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 657.030,33

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [82384/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS PARA REALIZAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA E ENCONTROS REGIONAIS COM AGENTES PÚBLICOS E A SOCIEDADE CIVIL.
Data do Certame: 22/12/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDH - 1º andar (Sala de Licitações)
Valor Estimado: R\$ 62.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [82394/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição parcelada de material de limpeza destinado a manutenção dos programas, ações e atividades de todas as Secretarias do município de São Bento – PB
Data do Certame: 22/12/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 47.491,30

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82407/17](#)
Número da Licitação: 00365/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (SONDAS E AFINS).
Data do Certame: 27/12/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [82413/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção e fornecimento de fardamentos escolares.
Data do Certame: 22/12/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 120.170,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [82417/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de horas máquinas de tratores com grades aradoras, destinados ao corte de terras e preparo do solo para o plantio da safra 2018, em diversas comunidades rurais do município de São Bento – PB.
Data do Certame: 22/12/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 136.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [82428/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, CONFORME PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
Data do Certame: 29/12/2017 às 07:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 549.070,02

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [82429/17](#)
Número da Licitação: 04081/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRaldas DESCARTÁVEIS E COBERTOR PARA OS BENEFICIÁRIOS DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA SEDES.
Data do Certame: 27/12/2017 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [82432/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de obras de construção civil para reforma e construção no imóvel adquirido pela Assembleia Legislativa da Paraíba, localizado na praça João Pessoa, nº 11, Centro, João Pessoa-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do Edital de Concorrência Pública Nº 03-2017.
Data do Certame: 15/01/2018 às 15:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.
Valor Estimado: R\$ 1.582.078,81

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [82457/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de mão de obra para recuperação da unidade produtora de rede de dormir, do município de vista serrana
Data do Certame: 28/12/2017 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL rua ver. Raimundo Garcia nº 25 centro
Valor Estimado: R\$ 27.938,17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [82461/17](#)
Número da Licitação: 00058/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para fornecimento e manutenção de Internet banda larga, para atender as diversas Secretarias do Município de Ingá.
Data do Certame: 27/12/2017 às 08:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [82462/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma da Prefeitura do Município de Gurjão - PB.
Data do Certame: 28/12/2017 às 11:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 222.606,83

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [82463/17](#)



Número da Licitação: 00057/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOVAS QUANDO NECESSÁRIO POR DESGASTE OU DEFEITO DECORRENTE DE USO, DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - PSF'S, E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB.
Data do Certame: 22/12/2017 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 78.371,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [82467/17](#)
Número da Licitação: 00059/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de serviços de divulgação de matérias diversas, avisos, comunicados e eventos promovidos pela Prefeitura de Ingá, em veículo tipo carro de som volante.
Data do Certame: 27/12/2017 às 10:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [82474/17](#)
Número da Licitação: 00073/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO PARA ATENDER AS FESTIVIDADES DO REVEILLON 2017/2018 DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 22/12/2017 às 08:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [82477/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA LABORATÓRIO.
Data do Certame: 21/12/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 71.379,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [82478/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Futura e eventual aquisição de Material, Equipamentos e Suprimentos de Informática e Eletrônicos, afim de atender as demandas desta municipalidade, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).
Data do Certame: 22/12/2017 às 08:30
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB
Valor Estimado: R\$ 790.027,17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82491/17](#)
Número da Licitação: 00373/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos Antimicrobianos, visando atender as necessidades dos Hospitais da Rede Pública Estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETGG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HEM, HMSF, HRWL, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRPI E HRC.
Data do Certame: 27/12/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [82492/17](#)
Número da Licitação: 10017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo
Data do Certame: 22/12/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 409.902,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [82494/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.
Data do Certame: 22/12/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 749.313,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [82518/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de diárias de som, palco e gerador para atender as necessidades dos eventos públicos do Município de Caiçara durante o ano de 2018. As especificações a serem atendidas está no termo de referência deste edital.
Data do Certame: 22/12/2017 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 36.600,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82521/17](#)
Número da Licitação: 00291/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO 02 (DUAS) AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, TIPO HELICÓPTERO, MONOMOTOR À REAÇÃO, EQUIPADA COM INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VOO VISUAL (VFR), ESTANDO ENQUADRADA NAS EXIGÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.
Data do Certame: 10/01/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/02/2015:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [09149/15](#)
Número da Licitação: 50004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS, TORTAS E SALGADOS, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURAE FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [31160/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE VISANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/01/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [02196/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/05/2016:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [27405/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/12/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [62872/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para conclusão da construção de uma Creche Infantil - Tipo B Padrão FNDE - Programa Pró Infância, no bairro de São Bento em Bayeux

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/02/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [06651/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES E DIDÁTICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2017:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [77993/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a reservas em hotéis, incluída a prestação de informações sobre a rede hoteleira, conforme as especificações do Anexo 2 – Termo de Referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [78625/17](#)

Número da Licitação: 00315/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/12/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [81078/17](#)

Número da Licitação: 00084/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENGENHEIRO CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADÉ-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/12/2017:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [82132/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Concorrência

Objeto: O objeto da presente concorrência pública é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e construção no imóvel de propriedade da Assembleia Legislativa da Paraíba, localizado na Praça João Pessoa nº 11, Centro, nesta Capital.